



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2016

(Processo nº 00200.007589/2010-09)

Data: 12/08/2016

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 10:00hs (dez horas), reuniram-se, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal, designados pela Portaria da Diretoria-Geral nº 555/2016, para a **realização dos atos referentes à análise dos documentos de habilitação** das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2016**, do tipo TÉCNICA e PREÇO POR LOTE, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, procedeu-se à análise do conteúdo dos envelopes N.º 1 (DOCUMENTAÇÃO), cujo recebimento e abertura foram realizados em sessão pública datada de 02/08/2016:

Empresa	LOTES	ME/EPP (item 2.3 do edital)
CREMASCO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	4	Não
FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA	1, 2, 3 e 4	Não
FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	2 e 3	Não
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	1 e 2	Não
MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA	4	Não
PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA	1, 2, 3 e 4	Não
SPM ENGENHARIA S/S LTDA	1, 2, 3 e 4	Não

De início, a fim de verificar a ocorrência de eventuais impedimentos de participação de que trata o item 2.2 do Edital, com esteio no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão efetuou consulta online junto ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). Não foram constatadas ocorrências impeditivas de participação nos termos dos Acórdãos TCU nº 2.242/2013-P e nº 2.081/2014-P. Passou-se à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e das declarações referidas no item 5.1.6 do Edital. Em relação à empresa **MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA**, verificou-se a ausência de autenticação (por cartório ou por servidor da Administração) da cópia do contrato social contida no envelope, o que contraria o disposto no item 5.3 do Edital e no art. 32 da Lei nº 8.666/1993. Note-se que, quando da realização da sessão pública em 02/08/2016, o representante da licitante teve a oportunidade de proceder à autenticação por servidor da Administração a partir da apresentação do contrato social original, quedando-se inerte. Ademais, não há que se falar na aplicação do item 5.7 do Edital, uma vez que, após consulta, verificou-se que a empresa **MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA** não consta do Cadastro de Fornecedores do Senado Federal ou, ainda, do Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF). Sobre o tema, se pronunciou Marçal Justen Filho: “*como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as perdas no exercício de seu direito de licitar*” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 486). Com efeito, **por ser juridicamente inviável a superação de tal formalidade - intrínseca aos procedimentos licitatórios nos quais se adota a sistemática de envelopes fechados -, é imperioso reconhecer o descumprimento do item 5.3 do Edital por parte da empresa MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA**. Ainda quanto à documentação da empresa **MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA**, constatou-se, a partir da análise do balanço patrimonial, a ausência de registro no documento pela Junta Comercial do Distrito Federal. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 31, inciso I, ao tratar da comprovação da qualificação econômico-financeira, dispõe que poderá ser exigida no edital a



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2016

(Processo nº 00200.007589/2010-09)

Data: 12/08/2016

apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". É o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos arts. 1.179 a 1.195, que disciplina as formalidades de escrituração contábil das sociedades empresárias de natureza privada. Quanto à necessária chancela dos balanços patrimoniais (ou de seus substitutivos simplificados) pelo Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é preciso verificar o disposto no art. 1.181 do Código Civil: "Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis". Ou seja, a regra é a obrigatoriedade de registro da escrituração contábil na Junta Comercial, admitindo-se exceção apenas se previsto em lei (ato normativo primário). Portanto, **por não constar a chancela da Junta Comercial no balanço patrimonial apresentado pela empresa MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA, há que se reconhecer o descumprimento ao disposto na alínea "a" do item 5.1.4 do Edital.** Vale salientar a inaplicabilidade à MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA do disposto no Acórdão TCU nº 324/2010-P ou, ainda, da exceção prevista no art. 18-A da LC nº 123/2006, uma vez que a referida empresa não se enquadra na condição de ME/EPP (conforme consignado em ata da sessão pública realizada em 02/08/2016 e de acordo com a própria Certidão Simplificada emitida pela JC/DF em 27/07/2016, que consta da documentação de habilitação) e não é optante do SIMPLES NACIONAL (consoante consulta feita através do site: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>). A seu turno, em relação à empresa PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA, constatou-se a ausência de comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual, conforme exigência da alínea "b" do item 5.1.2 do Edital. Ocorre, contudo, que, na esteira do entendimento do TCU, a exigência contida no art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993, "*quanto à inscrição no cadastro de contribuintes, não é obrigatória para ambos os cadastros (estadual e municipal), tanto que a redação do dispositivo contempla a conjunção alternativa "ou" e ainda acrescenta a ressalva de que é apenas no caso onde houver este cadastro e por fim, que o referido cadastro tenha pertinência ao ramo de atividade e que seja compatível com o objeto contratual*" (Acórdão nº 1.790/2014). Tal é entendimento de Marçal Justen Filho: "*o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. (...) Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ('ou'). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal*" (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 416). Com efeito, o rol de tributos incidentes sobre o serviço objeto da licitação, não se identificam tributos de competência estadual. Os tributos incidentes são o PIS, Cofins (competência federal) e o ISS (competência municipal). Do que se conclui, portanto, ser desnecessária a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, por não ser compatível com o objeto da licitação (elaboração de projeto de engenharia). Daí se aferir que, na Certidão Negativa nº 014771195-43, expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, consta a seguinte informação: "*Estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR*". Nada mais lógico, tendo em vista a atividade econômica principal da empresa PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA. Ademais, ainda sobre o tema, vale salientar que a empresa FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP, em sua documentação, apresentou uma declaração atestando ser "*isenta de Inscrição Estadual*". Na mesma linha, constam da documentação das empresas PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA e SPM ENGENHARIA S/S LTDA extratos expedidos pelas respectivas Secretarias de Fazenda estaduais informando a inativação do cadastro de tais empresas, porquanto não são consideradas contribuintes diretas de ICMS. Portanto, **entende a Comissão que a empresa PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA atende integralmente os requisitos editalícios concernentes à regularidade fiscal.** Quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, a Comissão concluiu que, com exceção da empresa MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA, as demais licitantes participantes atenderam aos



**ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2016**

(Processo nº 00200.007589/2010-09)

Data: 12/08/2016

requisitos fixados nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6 do Edital. A seu turno, **no tocante à qualificação técnica (item 5.1.3 do Edital), o Presidente da COPELI empreendeu a leitura de parecer técnico lavrado pela Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal (SINFRA):**

LOTE 1	<p>FACCIO ARQUITETURA SS LTDA</p> <ul style="list-style-type: none">- A ART nº 92221220150444293 (pág. 87) em nome da Engenheira de Segurança do Trabalho Karini de Almeida Veloso não está acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (item 5.1.3.c).- A ART nº 92221220102074962 e a CAT nº 2620120007956 em nome do Engenheiro Mecânico Sérgio Luis Guilhotti (pág. 81) não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 1).- As CAT's nº SZS-02526 (pág. 92) e FL-26413 (pág. 94) em nome do Engenheiro Eletricista Luís Olímpio Costi não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 1).- Além dos documentos citados, não foram encontrados na documentação quaisquer outros comprovantes que permitam habilitar a empresa em relação à qualificação técnico-profissional dos engenheiros eletricista, mecânico e de segurança do trabalho.- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de altura superior a 30m (item 5.1.3 -d.2 # 1 – Lote 1).- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e para adaptação e reforma de edificações tombadas (em instância federal OU estadual OU municipal OU distrital) em que o projeto realizado pela licitante inclua Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, com qualquer área (item 5.1.3 -d.2 #2 – Lote 1).- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para locais de “concentração de público” (nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal), com população total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas (item 5.1.3 -d.2 #3 – Lote 1).- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com área mínima de 7.000 m². (item 5.1.3 -d.2 # 4 – Lote 1). <p>PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA</p> <ul style="list-style-type: none">- A Certidão de Acervo Técnico 3698/2016 apresentada em nome da profissional Denise Stolle da Luz Weiss (pág. 91) é do tipo “Certidão de Acervo Técnico sem Atestado”, contrariando o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. Portanto, a documentação apresentada não cumpre o item 5.1.3.c do Edital.- A Certidão de Acervo Técnico 002.188/14 (pág. 102) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de ar condicionado e ventilação mecânica.- A Certidão de Acervo Técnico 008.074/09 (pág. 115) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de mecânica (pág. 127). O atestado de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico está em nome de Emerson Ferreira da Silva (pág. 120).
LOTE 2	<p>FACCIO ARQUITETURA SS LTDA</p> <ul style="list-style-type: none">- A ART nº 92221220150444293 em nome da Engenheira de Segurança do Trabalho Karini de Almeida Veloso não está acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 2).- A ART nº 92221220102074962 e a CAT nº 2620120007956 em nome do Engenheiro Mecânico Sérgio Luis Guilhotti (pág. 81) não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 2).- As CAT's nº SZS-02526 (pág. 92) e FL-26413 (pág. 94) em nome do Engenheiro Eletricista Luís Olímpio Costi não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 2).- Além dos documentos citados, não foram encontrados na documentação quaisquer outros comprovantes que permitam habilitar a empresa em relação à qualificação técnico-profissional dos engenheiros eletricista, mecânico e de segurança do trabalho.



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2016

(Processo nº 00200.007589/2010-09)

Data: 12/08/2016

	<ul style="list-style-type: none">- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m² (item 5.1.3 -d.2 # 1 – Lote 2).- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para locais de “concentração de público” (nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal), com população total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas (item 5.1.3 -d.2 # 2 – Lote 2).- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com área mínima de 5.000 m². (item 5.1.3 -d.2 # 3 – Lote 2).
	<p>PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA</p> <ul style="list-style-type: none">- A Certidão de Acervo Técnico 3698/2016 apresentada em nome da profissional Denise Stolle da Luz Weiss (pág. 91) é do tipo “Certidão de Acervo Técnico sem Atestado”, contrariando o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. Portanto, a documentação apresentada não cumpre o item 5.1.3.c do Edital.- A Certidão de Acervo Técnico 002.188/14 (pág. 102) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de ar condicionado e ventilação mecânica.- A Certidão de Acervo Técnico 008.074/09 (pág. 115) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de mecânica (pág. 127). O atestado de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico está em nome de Emerson Ferreira da Silva (pág. 120).
	<p>FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</p> <ul style="list-style-type: none">- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-profissional, ART, CAT que comprove que a Profissional de Segurança do Trabalho Patrícia Rezende Fernandes Felix (pág. 33), ou qualquer outro profissional, tenha executado projeto no âmbito de suas atribuições relacionado a Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000 m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item C.1 Lote 2). A CAT 2620150000127 (pág. 56) não atende à área mínima exigida.
LOTE 3	<p>FACCIO ARQUITETURA SS LTDA</p> <ul style="list-style-type: none">- A ART nº 92221220150444293 em nome da Engenheira de Segurança do Trabalho Karini de Almeida Veloso não está acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 3).- A ART nº 92221220102074962 e a CAT nº 2620120007956 em nome do Engenheiro Mecânico Sérgio Luis Guilhotti (pág. 81) não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 3).- As CAT's nº SZS-02526 (pág. 92) e FL-26413 (pág. 94) em nome do Engenheiro Eletricista Luís Olímpio Costi não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 3).- Além dos documentos citados, não foram encontrados na documentação quaisquer outros comprovantes que permitam habilitar a empresa em relação à qualificação técnico-profissional dos engenheiros eletricista, mecânico e de segurança do trabalho.- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 1.000m² (item 5.1.3 -d.2 # 1 – Lote 3).- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com armazenamento de combustível de no mínimo 5 mil litros (item 5.1.3 -d.2 # 2 – Lote 3).- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para locais de “concentração de público” (nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal), com população total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas (item 5.1.3 -d.2 # 3 – Lote 3).
	<p>PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA</p> <ul style="list-style-type: none">- A Certidão de Acervo Técnico 3698/2016 apresentada em nome da profissional Denise Stolle da Luz Weiss (pág. 91) é do tipo “Certidão de Acervo Técnico sem Atestado”, contrariando o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. Portanto, a documentação apresentada não cumpre o item 5.1.3.c do Edital.- A Certidão de Acervo Técnico 002.188/14 (pág. 102) emitida em nome do profissional Francisco José Simões



**ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2016**

(Processo nº 00200.007589/2010-09)

Data: 12/08/2016

	<p>Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de ar condicionado e ventilação mecânica.</p> <p>- A Certidão de Acervo Técnico 008.074/09 (pág. 115) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de mecânica (pág. 127). O atestado de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico está em nome de Emerson Ferreira da Silva (pág. 120).</p>
	<p>FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</p> <p>- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com armazenamento de combustível de no mínimo 5 mil litros (item 5.1.3 -d.2 # 2 – Lote 3).</p>
LOTE 4	<p>FACCIO ARQUITETURA SS LTDA</p> <p>- A ART nº 92221220150444293 em nome da Engenheira de Segurança do Trabalho Karini de Almeida Veloso não está acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 4).</p> <p>- A ART nº 92221220102074962 e a CAT nº 2620120007956 em nome do Engenheiro Mecânico Sérgio Luis Guilhotti (pág. 81) não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 4).</p> <p>- As CAT's nº SZS-02526 (pág. 92) e FL-26413 (pág. 94) em nome do Engenheiro Eletricista Luís Olímpio Costi não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 4).</p> <p>- Além dos documentos citados, não foram encontrados na documentação quaisquer outros comprovantes que permitam habilitar a empresa em relação à qualificação técnico-profissional dos engenheiros eletricista, mecânico e de segurança do trabalho.</p> <p>- Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações habitacionais multifamiliares com área de no mínimo 3.000 m² (item 5.1.3 -d.2 # 1 – Lote 4).</p>
	<p>PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA</p> <p>- A Certidão de Acervo Técnico 3698/2016 apresentada em nome da profissional Denise Stolle da Luz Weiss (pág. 91) é do tipo “Certidão de Acervo Técnico sem Atestado”, contrariando o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. Portanto, a documentação apresentada não cumpre o item 5.1.3.c do Edital.</p> <p>- A Certidão de Acervo Técnico 002.188/14 (pág. 102) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de ar condicionado e ventilação mecânica.</p> <p>- A Certidão de Acervo Técnico 008.074/09 (pág. 115) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de mecânica (pág. 127). O atestado de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico está em nome de Emerson Ferreira da Silva (pág. 120).</p>
	<p>MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA</p> <p>- A ART nº 17831/2003 e a CAT nº 1089/2006 em nome do Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Silva de Lima não possuem em seu escopo Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações habitacionais multifamiliares com área de no mínimo 3.000m², conforme exigência do Edital e esclarecimentos prestados pelo Senado Federal (item 5.1.3 - c.1 - #1 - Lote 4).</p>

Dessa forma, **com esteio no parecer técnico da SINFRA, os membros da COPELI decidiram declarar habilitadas as empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA nos LOTES 1 e 2; SPM ENGENHARIA SS LTDA nos LOTES 1, 2, 3 e 4; e CREMASCO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA no LOTE 4.** A seu turno, **com base nas considerações lançadas pela COPELI e pela SINFRA, decidiu-se declarar inabilitadas as seguintes empresas:**

LOTE	EMPRESA	MOTIVO PREVISTO EM EDITAL
1	PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA	item 5.1.3, “c” item 5.1.3, “c.1” #1 – Lote 1
	FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP	item 5.1.3, “c” item 5.1.3, “c.1” #1 – Lote 1 item 5.1.3, “d.2” # 1 – Lote 1 item 5.1.3, “d.2” # 2 – Lote 1 item 5.1.3, “d.2” #3 – Lote 1



**ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2016**

(Processo nº 00200.007589/2010-09)

Data: 12/08/2016

		item 5.1.3, "d.2" # 4 – Lote 1
2	PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA	item 5.1.3, "c" item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 1
	FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 2
	FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP	item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 2 item 5.1.3, "d.2" # 1 – Lote 2 item 5.1.3, "d.2" # 2 – Lote 2 item 5.1.3, "d.2" #3 – Lote 3
3	PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA	item 5.1.3, "c" item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 1
	FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	item 5.1.3, "d.2" #2 – Lote 3
	FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP	item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 3 item 5.1.3, "d.2" # 1 – Lote 3 item 5.1.3, "d.2" #2 – Lote 3 item 5.1.3, "d.2" # 3 – Lote 3
4	PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA	item 5.1.3, "c" item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 1
	FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP	item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 4 item 5.1.3, "d.2" # 1 – Lote 4
	MARTINS PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA	item 5.1.3, "c.1" #1 – Lote 4 item 5.1.4, "a" item 5.3

Uma vez concluída a análise, informou o Presidente da COPELI que a presente *Ata de Análise de Habilitação* será disponibilizada no Portal da Transparência do Senado Federal (link: <http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/licitacoes/licitacoes.asp?m=0>), e o aviso contendo o resumo da decisão publicado no Diário Oficial da União, momento a partir do qual, nos termos do art. 109, I, "a", e §1º, da Lei nº 8.666/1993, terá início o prazo para interposição de recurso, devendo ser observadas as formalidades exigidas no Capítulo IX do edital. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da COPELI declarou encerrada a reunião e eu, Felipe Guimarães Côrtes, membro da COPELI, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Presidente da COPELI


FELIPE GUIMARÃES CÔRTEES
Membro


MARCUS VINÍCIUS DE MIRANDA CASTRO
Membro